



NOTA JURÍDICA PROC.IGAM.SISEMA N° 92/2016

Para: Chefia de Gabinete do IGAM

Ref.: Análise da Minuta CERH/MG que dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para elaboração de planos diretores de recursos hídricos de bacias hidrográficas.

1 RELATÓRIO

A Chefia de Gabinete do IGAM, encaminhou a esta Procuradoria expediente solicitando análise da minuta CERH/MG que dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para elaboração de planos diretores de recursos hídricos de bacias hidrográficas.

Tendo em vista as normas veiculadas nas Leis Complementares n.ºs 75 e 81, ambas de 2004, a esta Procuradoria incumbe prestar consultoria sob o ponto de vista eminentemente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito administrativo, analisar disposições técnicas e outros aspectos reservados à liberdade de conformação do administrador.

É o relatório. Passamos a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da Competência do CERH

Preliminarmente, cabe mencionar que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos possui competência para regulamentar a matéria de critérios e normas gerais a serem seguidas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica ao elaborem os seus planos diretores, nos moldes do artigo 41 da lei 13199/99 e no artigo 6º, do Decreto Estadual nº 41.578/01.



Art. 41 - Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, compete:

I - estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas; (Lei 13199/99).

Art. 6º - O CERH-MG estabelecerá, mediante deliberação normativa, os critérios e normas gerais atinentes a:

I - diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observadas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas; (Decreto Estadual nº 41.578/01).

2.2 – Dos Considerando da Minuta:

No tocante à análise das considerações da minuta, foram feitas as adequações sugeridas no Parecer Técnico GPDRHE/DGAS/IGAM Nº 04/2016 sobre esse ponto.

Ademais, no tocante a inclusão das novas considerações feitas pela CTPLAN, informa que elas tem pertinência técnica com o assunto da minuta, e ainda, que toda a legislação citada está correta e em vigência.

Assim, por não vislumbrar qualquer obstáculo para prosseguimento da análise, passemos aos artigos.

2.3 – Dos Artigos da Minuta:

No tocante aos artigos constantes na minuta aprovada na CTPLAN, as legislações citadas estão todas de acordo com a temática e se encontram em vigência.

Nos termos em que constam os artigos da minuta não se percebe incompatibilidades com a legislação referente a planos diretores de recursos hídricos de bacias hidrográficas.



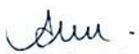
Todavia, diante da alteração substancial do texto dos artigos pela CTPLAN em relação ao proposto pelo Parecer Técnico GPRHE/DGAS/IGAM Nº 04/2016, que nos parece ter optado por uma proposta mais abrangente e genérica, recomenda-se o reenvio ao setor técnico, para que, caso entenda necessário possa tecer suas considerações antes da minuta ser pautada na Câmara Técnica Institucional Legal - CTIL.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, não se vislumbra incompatibilidades da minuta apresentada pela CTPLAN com a legislação que regulamenta os planos diretores de recursos hídricos de bacias hidrográficas.

É a nota jurídica.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2016.


Alexandre Vidigal Martins
Masp 1152116-8


Rafael Ferreira Toledo
Procurador do Estado
Procurador -Chefe do IGAM
OAB/MG 119.102 / MASP 1.332586-2